



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000884/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TCG TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

AÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste na espécie ação judicial com o condão de impedir o lançamento fiscal.

ENQUADRAMENTO FISCAL PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SAT/RAT. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

O sujeito passivo não impugnou o enquadramento de ofício do seu grau de risco, o qual deve prevalecer, posto que foi efetuado pela autoridade lançadora com esteio na documentação apresentada no curso da ação fiscal.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo o sujeito passivo comprovado que as contribuições lançadas foram objeto de confissão de dívida, descabem os seus argumentos relativos a pedido judicial de revisão dos valores confessados e da impossibilidade de aplicação de multa.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-23.987 de lavra da 13.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 37.155.053-0.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 45/52, o crédito lançado é relativo a diferenças apuradas em relação à contribuição devida pela empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/RAT).

A autoridade lançadora constatou, com base na documentação exibida na ação fiscal, que a atividade preponderante da empresa é a de armazenamento/armazéns gerais, que possui os códigos CNAE 63.12-6 (de 01/1997 a 05/2007) e 52.11-7/01 (a partir de 06/2007), sendo as alíquotas aplicáveis, respectivamente para cada período, 3% e 2%. A empresa, entretanto, informou valores de alíquotas diferentes em GFIP, todas a menor.

Apresentada a defesa, a DRJ reconheceu a decadência até a competência 06/2003, aplicando a regra do § 4.º do art. 150 do CTN. No mérito decidiu pela negativa de provimento à impugnação (ver fls. 213/224).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 236/255, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a recorrente é detentora de decisão judicial no bojo do Mandado de Segurança - MS nº 2002.50.01.009577-2, autuado em 11/12/2002, segundo a qual o INSS não poderia exigir do sujeito passivo a alíquota RAT superior a 2%, determinando ainda a compensação das quantias indevidamente recolhidas;

b) ao INSS foi dada ciência desta decisão, todavia, aquela Autarquia jamais adotou providências para cumprir o que restou decidido pelo Judiciário;

c) o sujeito passivo não pode ser coagido por conduta respaldada em decisão judicial;

d) a jurisprudência pátria rechaça as medidas do fisco contra contribuintes que estão sob amparo de decisão judicial relativa ao tributo que se quer exigir;

e) cita textos doutrinários e jurisprudenciais para defender que, havendo equívoco em confissão de dívida tributária, o contribuinte pode questionar judicialmente os valores objetos da confissão;

f) o STJ pacificou o entendimento de que havendo parcelamento da dívida antes de qualquer procedimento do fisco, deve-se aplicar o instituto da denúncia espontânea, sendo descabida a aplicação de multa moratória ou punitiva;

g) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final, pediu:

a) o cancelamento do AI;

b) que o seu nome não seja incluído em cadastro de devedores até a decisão final sobre o feito;

c) que a exigência da dívida seja suspensa e depois cancelada;

d) que o lançamento não seja impeditivo para obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND; e

e) que não sofra qualquer tipo de restrição em razão da dívida representada pelo AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inexistência de ação judicial impeditiva do lançamento

Para a apreciação desta questão é essencial que nos centremos no trâmite do MS nº 2002.50.01.009577-2. É certo que a empresa obteve provimento em primeira instância para recolher a alíquota da contribuição para o RAT no percentual máximo de 2%, todavia, em decisão datada de 18/11/2004, o TRF - 2.^a Região, acolheu a apelação do INSS e reformou a sentença, fixando o entendimento de que a definição do grau de risco por decreto não viola qualquer princípio legal ou constitucional. Caiu assim a limitação para cobrança da contribuição ao SAT/RAT, bem como a possibilidade de compensação de valores supostamente recolhidos a maior. Essa decisão pode ser visualizada nos autos, às fls. 196/210.

Percebe-se, portanto, que na data do lançamento, 01/07/2008, inexistia qualquer sentença impeditiva da constituição do crédito tributário. É que a decisão do TRF não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado, conforme mencionou-se na decisão recorrida, sem que houvesse qualquer comentário sobre esse fato no recurso do sujeito passivo.

Assim, carece de razão a recorrente quando afirma que o lançamento representaria afronta ao que ficou decidido pelo Judiciário no bojo do citado MS. Também não merece acolhida a tese da ocorrência de coação ilegal, até porque o processo administrativo fiscal ainda está em curso, não tendo havido até esse momento qualquer medida constritiva do patrimônio do sujeito passivo ou restritiva de seus direitos.

Nesse sentido, por estar com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, este lançamento não representa impeditivo para obtenção de CND ou motivo para inclusão da recorrente em cadastro de inadimplentes. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal é que a empresa estará sujeita a esses efeitos.

Não impugnação do enquadramento fiscal

Conforme muito bem demonstrado no relatório fiscal, o enquadramento da empresa para fins de aplicação da alíquota SAT /RAT levou em conta a atividade preponderante da empresa, a qual foi definida como aquela que abrange o maior número de segurados.

A apuração foi toda efetuada no estabelecimento matriz e a conclusão a que chegou o fisco, depois de analisar a documentação disponibilizada pela empresa, foi de que a atividade preponderante da empresa é a de armazenamento/armazéns gerais, que possui os

códigos CNAE 63.12-6 (de 01/1997 a 05/2007) e 52.11-7/01 (a partir de 06/2007), sendo as alíquotas aplicáveis, respectivamente para cada período, 3% e 2%.

Esse entendimento encontra-se respaldado em planilhas demonstrativas que foram acostadas ao relatório fiscal, não tendo a empresa em nenhum momento se insurgido contra os dados ali constantes, limitando-se a alegar a existência de ação judicial.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a questão do enquadramento de ofício encontra-se fulminada pela preclusão, posto que não foi arguida pela empresa nem na impugnação, tampouco no recurso.

Da inclusão de débito em confissão de dívida

Embora traga alegações que dão entender que os valores lançados foram incluídos em confissão de dívida, o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento de prova neste sentido.

Ressalte-se que sequer houve a inclusão das contribuições exigidas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, tampouco há documento hábil a comprovar a inclusão das contribuições em parcelamento.

Descabem, portanto, os argumentos de que o contribuinte teria direito de questionar na justiça os valores indevidamente confessados e de que deveria ser excluída a multa em razão de ter havido confissão de dívida antes da fiscalização.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF n.º 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.